



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

## EXTRATO DE 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2020.

PROCESSO Nº 2164/2021: OBJETO: prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato nº 12/2020, em mais 12 (doze) meses, com início em 13/05/2021 e término em 12/05/2022, de prestação de serviços de natureza continuada de publicação no Diário Oficial da União de atos oficiais e demais matérias de interesse da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Processo Administrativo nº 2164/2021. VALOR ESTIMADO DO TERMO ADITIVO: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.89. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº: 2021NE000643. BASE LEGAL: artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vinculando-se à Cláusula Décima – Da Vigência do Contrato nº 12/2020 e ao Processo Administrativo nº 2164/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: IMPRENSA NACIONAL. Representante Legal: MARLEI VITORINO DA SILVA. São Luís, 27 de abril de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PGJ

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR

Ref. Inquérito Civil nº 021705-500/2020

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal, Promotora de Justiça, Lítia Teresa Costa Cavalcanti, titular da 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, doravante denominado COMPROMITENTE e MATEUS SUPERMERCADOS S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 03.995.515/0039-30, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 037, Recanto dos Vinhais, nesta cidade, doravante denominada COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por seu Presidente, ILSON MATEUS RODRIGUES, CPF nº 225.840.133-04, acompanhado por sua advogada, Beatriz Del Valle Eceiza Nunes – OAB/MA nº 2.697, vem, através deste instrumento, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o que fazem nas seguintes condições:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme disposto no art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme art. 6º, VI do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 14 e 20 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil pelos vícios e defeitos dos serviços fornecidos no mercado de consumo é de natureza objetiva e solidária;

CONSIDERANDO o acidente de consumo ocorrido por volta das 20:15h do dia 02/10/2020, nas dependências do Supermercado MIX MATEUS ATACAREJO, situado na Av. Jerônimo de Albuquerque, 37 – Recanto dos Vinhais, que resultou no falecimento de uma profissional do estabelecimento e na lesão corporal de consumidores, decorrente do desabamento de 4 (quatro) prateleiras cheias de produtos em horário comercial, fatos estes apurados no Inquérito Civil nº 021705-500/2020;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos, conforme disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º do CPC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a faculdade legal de firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos direitos ou interesses coletivos dos consumidores, visando a reparação do dano, à adequação

13



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

da conduta às exigências legais ou normativas, ou ainda, a compensação e/ou indenização pelos danos que não possam ser recuperados, conforme art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º da Resolução nº 179/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que COMPROMISSÁRIO e COMPROMITENTE chegaram a um consenso, no sentido de solucionar, através da via extrajudicial, o presente conflito de interesses;

RESOLVEM:

celebrar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, arrimados no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, com redação modificada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007 c/c art. 14 da Resolução nº 023/2007 – CNMP e art. 1º e seguintes da Resolução nº 179/2017 – CNMP, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 12 meses, a promover a adequação de todas as suas lojas que atuam, simultaneamente, nos ramos de atacado e varejo (“atacarejo”), situadas no Estado do Maranhão, às disposições contidas na NBR 15524-1 e NBR 15524-2, que tratam de Sistemas de Armazenagem – Terminologia e Diretrizes para Uso de Estrutura Tipo Porta-Paletes, o que será comprovado à medida que for sendo concluído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se compromete em contratar às suas expensas, empresa especializada em auditoria externa de engenharia, que deverá emitir a cada quatro meses, Relatório Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a ser encaminhado a COMPROMITENTE até a conclusão dos serviços de que trata esta CLÁUSULA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de realizar, bimestralmente, revisão de todas as estruturas de armazenagem tipo porta-paletes existentes nas suas lojas, mediante apresentação de Relatório Técnico de Engenharia com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, lavrado por empresa especializada que apresente, previamente, Atestado de Capacidade Técnica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaborar para todas as suas lojas o Plano de Inspeção e Monitoramento das estruturas de armazenagem tipo porta-paletes.

PARÁGRAFO QUARTO: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de elaborar Relatório de Desmontagem, Remanejamento e Montagem, sempre que houver alteração nas disposições dos porta-paletes nas lojas de sua responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de indenizar os danos morais e materiais experimentados pelas vítimas do acidente de consumo descrito neste instrumento, conforme a seguir:

1) MICHELE CARVALHO DA COSTA ARÁUJO, RG nº 540666720143, CPF nº 613.608.743-05, nascida em 25/05/1977, residente na Rua 14, Casa 156, Planalto Vinhais 2, nesta cidade. Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Protocolo nº 6886/2020 – IML/SSP – Lesão Corporal “B”.

2) LUIS MIGUEL CARVALHO, menor de idade, nascido em 15/06/2016, residente na Rua 14, Casa 156, Planalto Vinhais 2, nesta cidade, representado, neste ato, por sua genitora MICHELE CARVALHO DA COSTA ARÁUJO, RG nº 540666720143, CPF nº 613.608.743-05, residente no mesmo endereço. Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Protocolo nº 6887/2020 – IML/SSP – Lesão Corporal “A”.

3) JOÃO MECIAS BARBOSA, menor de idade, nascido em 22/06/2005, residente na Rua Projetada nº 060, vila Progresso, Recanto dos Vinhais, nesta cidade, representado, neste ato, por seu avô paterno JOSÉ LUIS DA SILVA, residente no mesmo endereço. Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Protocolo nº 6576/2020 – IML/SSP – Lesão Corporal “A”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de aceite do valor previsto nesta cláusula, a pessoa indenizada conferirá ao COMPROMISSÁRIO, quitação integral de todos os danos ou prejuízos causados por eventos relacionados aos fatos apurados no presente inquérito civil, assumindo a obrigação de desistir de eventual demanda com o mesmo objeto, renunciando, por sua vez, ao direito de ação, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dele.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os consumidores elencados neste Termo de Ajustamento de Conduta, para fazer jus à indenização aqui estipulada, terão o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da assinatura deste instrumento, para formalizar a pretensão e demonstrar o cumprimento das demais exigências contidas nesta Cláusula, o que será feito perante a COMPROMITENTE, que por sua vez, encaminhará ao COMPROMISSÁRIO para que, em igual prazo, promova o pagamento respectivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desinteresse dos consumidores em receber o valor indenizatório estipulado nesta cláusula restará configurado pela ausência de pedido de indenização na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula ou qualquer procedimento que demonstre atitude incompatível com o ânimo de auferir o valor estipulado, o que desobrigará a empresa de qualquer pagamento a esse título através do presente compromisso.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor estipulado neste instrumento em favor do consumidor, a título de indenização por danos morais e materiais, apenas obriga o COMPROMISSÁRIO no caso de aceitação do pagamento por intermédio deste ajuste, não havendo qualquer vinculação na hipótese de ações judiciais ou de pagamentos por via administrativa, que adotarão condições próprias, seja de outro valor avençado ou forma de pagamento, seja de eventual condenação ou acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido na reforma do prédio-sede da Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, localizado na Rua Caminho da Boiada, 108 – Centro, nesta cidade.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/04/2021. Publicação: 28/04/2021. Edição nº 079/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A execução dos serviços de que trata esta Cláusula serão executados integralmente pelo COMPROMISSÁRIO, devendo ser entregue ao COMPROMITENTE e à Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, o Projeto de Reforma e o Cronograma das Obras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes do início da execução dos serviços, o Projeto de Reforma deverá ser aprovado pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT/Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de doar à Guarda Municipal/Secretaria Municipal de Segurança Cidadã de São Luís, a título de dano moral coletivo, 01 (uma) caminhonete adaptada para viatura, tração 4x4, motor diesel e cabine dupla, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia que ultrapassar os prazos previstos neste instrumento, referente a cada obrigação descumprida, a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, criado pela Lei Estadual nº 10.417/2016, sem prejuízo da execução do título, visando a tutela específica da obrigação de fazer/não fazer ou por quantia certa inadimplida, oportunizando-se, previamente, a oitiva do COMPROMISSÁRIO pelo COMPROMITENTE, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

CLÁUSULA SEXTA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas.

E POR ESTAREM DE PLENO ACORDO, AS PARTES ACIMA QUALIFICADAS, FIRMAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O QUAL PASSARÁ A PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS A PARTIR DESTA DATA.

São Luís-MA, 26 de abril de 2021.

Lítia Teresa Costa Cavalcanti  
Promotora de Justiça

Ilson Mateus Rodrigues  
Presidente do Mateus Supermercados S.A.

Beatriz Del Valle Eceiza Nunes  
Advogada – OAB/MA nº 2.697  
Mateus Supermercados S.A.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

### REC-PJARI - 52021

Código de validação: 2525DF7F7F  
RECOMENDAÇÃO

Ref. ao PASS nº: 000128-049/2020

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de Arari-MA que adote as providências necessárias, junto aos proprietários de bares e assemelhados, tendo em vista o aumento significativo nos casos confirmados e suspeitos de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arari/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contexto mundial em situação de Pandemia em decorrência da infecção causada pelo Covid-19;